

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1980 COMUNICADO

*o Comercio do Porto
de 10/8/80*

1. O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para tal, o Instituto do Vinho do Porto ouviu o seu Conselho Consultivo e seguiu as directrizes do Governo.

2. Para a fixação do quantitativo do mosto a beneficiar, preço do mesmo e aguardente a adicionar-lhe, tomou-se em consideração as perspectivas que se desenham a curto prazo e a necessidade de manutenção de stocks.

3. A exportação e o consumo nacional de Vinho do Porto em 1979 sofreu um aumento, em relação a 1978, de 16,7%, ou seja mais 99 889 hectolitros.

A diferença verificada deve-se ao substancial aumento da exportação.

Assim, o total do vinho exportado em 1979 foi de 628 690 hectolitros ou seja mais 107 637 hectolitros que no ano anterior, equivalente a mais 20,7%, ao passo que no Consumo Nacional houve um decréscimo de 7 748 hectolitros, equivalente a menos 10,3%.

4. A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1980 acusa um decréscimo sensível, que se espera venha a ser compensado em parte no segundo semestre.

Quanto ao Consumo Nacional, a manter-se o verificado no primeiro semestre — houve um aumento de 9 766 hectolitros, mais 32,3% — ele virá a compensar em parte o decréscimo de exportação que se prevê.

5. Assim, e tendo em consideração o que atrás se disse, como também a vantagem que haverá em aproveitar a qualidade que se prevê para a presente campanha, não seria de estranhar um aumento substancial do quantitativo do mosto a beneficiar.

No entanto, por uma questão de prudência e de equilíbrio dos interesses em jogo, e ainda para uma manutenção da qualidade, decidiu-se fixar em 100 000 pipas o quantitativo do benefício para o corrente ano.

6. O aumento do preço do vinho a nível mundial é um facto, não fugindo Portugal à regra.

No entanto, para que tal aumento seja de certo modo compensado e aceite pelo consumidor, torna-se indispensável melhorar cada vez mais a sua qualidade.

Dentro desta preocupação entende-se indispensável a valorização das melhores massas vinárias, com o fim de incentivar a sua produção, fixando-se preços que se assemelham aos praticados pelo comércio na vindima passada.

Foi esta a nossa preocupação ao determinar os preços para as diferentes classes qualitativas dos mostos a beneficiar, bem como a diferenciação do preço dos mostos brancos e tintos.

Os aumentos verificados são julgados aceitáveis e compatíveis com as condições do mercado, e não nos devemos esquecer que o possível aumento do benefício por milheiro virá dar também uma compensação económica.

Por outro lado, foi também aumentada substancialmente a valorização do grau pipa, para além dos 12º centesimais, não só porque se julga justo como também para incentivo da melhoria da qualidade.

7. O preço da aguardente, como é sabido, tem grande influência no preço final do vinho generoso. Este preço, por força do escoamento dos vinhos da consumo a que houve que proceder no País, a preços julgados compensadores, sofreu um aumento substancial em relação aos preços praticados na campanha anterior.

Tal elevação foi possível atenuar-se mercê do Fundo de Compensação do Preço de Aguardente criado nos últimos dois anos, que possibilitou a manutenção de um stock significativo de aguardente, e a preço relativamente baixo.

Se tal não se tem verificado, o preço da aguardente a praticar este ano seria mais elevado.

Com o fim de incentivar a qualidade, decidiu-se que o quantitativo de aguardente a aplicar na vindima fosse mais elevado, e o preço substancialmente inferior ao da aguardente para «Lotas».

Assim foi fixado em 115 litros o limite máximo de aguardente a aplicar por cada 435 litros de mosto para a produção de 550 litros de vinho generoso, aguardente esta que será fornecida ao preço de 45 475\$00 por pipa de 535 litros na base de 77º x 20º.

Será ainda possível a utilização de 15 litros de aguardente para 535 litros de vinho beneficiado, mas esta terá um preço de 80 612\$50 por pipa de 535 litros na base de 77º x 20º.

Tal medida foi tomada com o fim de incentivar o aproveitamento dos mostos de melhor qualidade para a produção do vinho generoso, medida esta que aliás se impõe.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo, decidiu:

1. Fixar em 100 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

Fixar:

II

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, em:

1.1. Mostos tintos	
Classes A e B	32 000\$00
Classes C e D	28 000\$00
Classe E	23 500\$00

1.2. Mostos brancos	
Classes A e B	27 500\$00
Classes C e D	24 000\$00
Classe E	21 000\$00

1.3. Na vindima estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 000\$00 por grau/pipa, quando os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência).

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos, poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas em:

3.1. Uvas tintas	
Classes A e B	42\$45
Classes C e D	37\$10
Classe E	31\$10
3.2. Uvas brancas	
Classes A e B	36\$45
Classes C e D	31\$80
Classe E	27\$80

III

1. A aguardente é fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, que no Entrepasto de Gaia a fornece directamente e na Região do Douro pela Casa do Douro, por Delegação do Instituto, ao preço de 45 475\$00 por pipa de 535 litros, na base de 77º x 20º, até ao limite máximo de 115 por 435 litros de mosto a beneficiar e ainda ao preço de 89 612\$50 por pipa de 535 litros na base de 77º x 20º, até ao limite máximo de 15 litros por 535 litros de vinho produzido na vindima.

2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida nas seguintes condições:

2.1. Para os vinhos de stock em 31 de Dezembro de 1980, não incluindo os vinhos adquiridos na vindima ou ao abrigo da Base V, e até ao limite máximo de 2%, a aguardente a fornecer terá o preço de 89 612\$50 a pipa de 535 litros, na base de 77º x 20º.

2.2. Para além do quantitativo atrás mencionado, e até ao limite máximo de 5% sobre o stock total, a aguardente a fornecer terá o preço de 89 612\$50 por pipa de 535 litros na base de 77º x 20º.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

3.2. Na falta do cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local do fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submetam à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por Adeegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturarà a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.

6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro.

6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.

6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, da capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. As formas de pagamento da aguardente serão estabelecidas pela Casa do Douro. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

PORTO, 6 de Agosto de 1980.

A DIRECÇÃO

Instituto do Vinho do Porto

Noticia do Dia
Vindima de 1980

30-8-80

Aditamento ao Comunicado

Pelo Comunicado da Vindima para 1980, de 6 do corrente e publicado nos jornais diários do Porto no dia 10, fixaram-se as bases que hão-de regular a próxima vindima.

Nelas se estabeleciam os preços mínimos quer em mosto, quer em uvas, abrangendo apenas as Classes A a E.

Posteriormente, verificou-se que, para preencher as 100 000 pipas de mosto a beneficiar, haveria necessidade de recorrer, embora numa pequena percentagem, aos mostos dos prédios da Classe F.

Assim, deve acrescentar-se à Base II do referido Comunicado o seguinte :

1. 1. Mostos Tintos

.....
Classe F 20 000\$00

1. 2. Mostos Brancos

.....
Classe F 18 000\$00

3. 1. Uvas Tintas

.....
Classe F 26\$45

3. 2. Uvas Brancas

.....
Classe F 23\$80

Porto 18 de Agosto de 1980

A DIRECÇÃO

Instituto do Vinho do Porto

Noticia do Dia 27/12/80

Vindima de 1980

Aditamento ao Comunicado

«Atentas as circunstâncias em que se processou a Vindima de 1980, nomeadamente o atrazo com que se efectuou, com a concordância do Senhor Secretário de Estado do Comércio Esterno determina-se :

—E' ampliado até 31 de Janeiro de 1981 o prazo para a aquisição de vinhos nas condições e com as vantagens da Base V do Comunicado deste Instituto para a Vindima de 1980».

Porto, 18 de Dezembro de 1980.